

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 8.121, DE 2014

Altera a Lei n.º 12.846, de 1º de agosto de 2013, que dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências.

**Autor:** Deputado ANTÔNIO CARLOS MENDES THAME

**Relator:** Deputado VALTENIR PEREIRA

### I - RELATÓRIO

O projeto de lei em análise tem por objetivo alterar a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, que dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira.

Segundo o Autor, *"a presente proposição visa corrigir determinadas imperfeições para tornar a legislação vigente ainda mais eficaz"*. De modo geral, as justificativas do nobre Deputado Mendes Thame tiveram como base as ponderações do ilustre advogado Pedro Oliva Marcílio de Souza, em artigo publicado no jornal VALOR, de 12/11/2014, cujos trechos relevantes ora destacamos:

"(...)

Não se propõe que se tire do Executivo os poderes que conquistou na Lei Anticorrupção, que são essenciais para combater a corrupção não institucionalizada, apenas que ele não seja exercido de maneira exclusiva, mas, também, pelo Ministério Público.

Além da questão de independência entre quem aplica a lei e quem a viola, a regulamentação do acordo de leniência não permite que a empresa resolva os seus problemas e de seus executivos na esfera administrativa, civil e criminal em uma só negociação, como o acordo de leniência na esfera

anticoncorrencial já permite. Se não puder ter segurança jurídica que tudo será resolvido com o acordo, não há incentivo para iniciar a negociação.

Uma outra falha da lei é não condicionar a eficácia do acordo ao não descumprimento futuro da Lei Anticorrupção, em situações similares ou não. Isso é essencial para que consigamos, no médio e longo prazos, controlar essa grande corrupção. É preciso levar em conta que o Brasil é um país muito grande e um grupo muito pequeno de empresas que contratam com o Estado têm porte suficiente para participar dessa corrupção organizada. Se, a cada escândalo, retirarmos uma delas de circulação, em pouco tempo todas elas estarão fora.

Um outro problema é a limitação de que o acordo só seja autorizado para a primeira empresa que fizer o acordo. Essa regra, inspirada no dilema do prisioneiro, funciona bem para os casos de cartéis pois, para um cartel funcionar, é preciso haver coordenação entre as empresas e, em teoria, qualquer empresa tem os fatos necessários para incriminar o cartel. No caso da corrupção, a coordenação pode não contar com a participação das empresas (mas de pessoas da administração pública) e, por isso, obter informações de mais de uma empresa pode ser essencial para desestruturar a quadrilha.” (g.n)

Durante o prazo regimental, foi apresentada apenas uma emenda de autoria do deputado Vicente Cândido que, em suas justificativas, assim assinalou:

“O Brasil não pode ficar a reboque do resto do mundo, sobretudo dos países desenvolvidos. Sua legislação sobre a responsabilização da pessoa jurídica precisa ser urgentemente atualizada, de modo que se possa fazer uma clara distinção entre a responsabilidade objetiva da empresa e os eventuais malfeitos de seus proprietários e/ou administradores.

A pessoa jurídica, além de uma ficção legal, claramente criada pela ilação humana, constitui-se numa importante célula da atividade econômica. Os malfeitos de seus proprietários e administradores não pode ter o condão de repercutir na cadeia produtiva e tampouco nos empregos dos funcionários.

Enquanto atividade econômica, a empresa deve ser sempre tentada a sua preservação sem, todavia, descambar para a impunidade das pessoas naturais que praticaram o ilícito. A pessoa jurídica deve responder objetivamente apenas pelos danos, inclusive com aplicação de multas, como forma de satisfação do interesse público.” (g.n)

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Conforme determina o artigo 32, inciso IV, alínea "a", do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJ) pronunciar acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto de lei em análise.

Todavia, nos termos do despacho inicial, coube também a esta Comissão, especificamente em relação ao PL 8.121, de 2014, a análise do mérito (art. 54, RICD) e apreciação conclusiva (art. 24, II, RICD).

Assim, vamos analisar, a um só tempo, a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e o mérito do PL 8.121, de 2014.

É o que passo a fazer agora.

Pela presente proposição, o Autor busca, com muita pertinência, atualizar a legislação anticorrupção do país, de modo a incentivar a formação do acordo de leniência, bem como também possibilitar ao Ministério Público o poder de firmá-lo.

A Lei 12.846/2013, que dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, é um marco no sistema jurídico brasileiro, colocando o País no rol daqueles que possuem modernas legislações de combate à corrupção.

Todavia, apesar da modernidade da lei, o fato é que ainda não há uma efetiva utilização do instrumento do acordo de leniência. E por que isso ocorre?

Várias razões podem ser relacionadas, entretanto, a maior delas indubitavelmente é a insegurança que ainda cerca a formalização do acordo. Subsistem pluralidade de instâncias. O fechamento do acordo em uma delas, não garante, necessariamente, que a empresa esteja livre de continuar respondendo pelo mesmo fato perante outros órgãos no que concerne à responsabilização civil. Este fato desestimula a formação do acordo. A empresa não se sente segura.

Por outro lado, é importante registrar, como bem disse o ilustre deputado Vicente Cândido, autor da emenda ao PL 8.121, de 2014, os malfeitos

dos gestores não podem descambar para o desaparecimento puro e simples da empresa, afinal, a pessoa jurídica é uma ficção legal, criada para permitir a atuação econômica de uma empresa que se constitui na “celular mater” da cadeia produtiva de qualquer país. Ela tem empregados, fornecedores e consumidores que não participaram dos malfeitos dos seus gestores. Ao desaparecer uma empresa, desaparecem-se, por conseguinte, os empregos. Enfraquece-se a economia. E, em casos extremos, trazem consequências sistêmicas ao mercado.

Por óbvio, **não se pode desconsiderar que a empresa carrega consigo a responsabilidade objetiva pelos atos dos seus gestores e, portanto, deve responder pelos prejuízos que estes agentes causarem ao erário e à própria coletividade.**

Também é óbvio, **que os gestores da empresa que praticaram crimes não podem jamais ficar impunes. Eles devem responder subjetivamente (culpa ou dolo) pelos atos que praticaram. O acordo de leniência não serve para permitir que essas pessoas naturais saiam ilesas do processo.**

Uma coisa é salvar a empresa, e permitir que ela continue compondo e impulsionando a cadeia produtiva do país, gerando empregos e renda. Outra, bem diferente, é a impunidade dos seus gestores que praticaram malfeitos contra a Administração Pública e contra o próprio mercado. **Estes devem ser punidos exemplarmente.**

Assim, sob o enfoque da constitucionalidade formal, o projeto não apresenta vícios, porquanto observadas as disposições constitucionais pertinentes à competência da União para legislar sobre a matéria (art. 22, I), do Congresso Nacional para apreciá-la (art. 48) e à iniciativa parlamentar (art. 61).

No tocante à constitucionalidade material, inexistem discrepâncias ou confronto entre o conteúdo do projeto e a Constituição da República.

Também inexistente qualquer óbice de juridicidade na presente proposição.

Em relação à técnica legislativa, verifica-se a adequação do projeto apresentado, sem necessidade de qualquer ajuste.

Todavia, em relação ao mérito, creio que a proposição inicial do Autor deve ser complementada pelas disposições trazidas pela emenda de autoria do ilustre deputado Vicente Cândido, mas não no todo, apenas em parte.

Também entendo que é preciso aproveitar a oportunidade para avançar na questão, de modo que possamos aperfeiçoar ainda mais o atual texto da Lei 12.846/2013.

Nesse sentido, passo a discorrer as justificativas do substitutivo que ora apresento.

Os recentes avanços da legislação brasileira relacionados à colaboração premiada de pessoas envolvidas em práticas ilícitas e a acordos de leniência trouxeram, em exíguo espaço de tempo, notórios ganhos às investigações criminais, cíveis e administrativas voltadas à repressão de atos ilícitos cometidos contra a Administração Pública.

Não obstante o sucesso dos institutos, os diversos debates havidos em torno dos marcos legais em que se baseiam as referidas inovações jurídicas deixaram claro que existem aperfeiçoamentos a serem introduzidos nesse relevante arcabouço de combate a corrupção.

O presente substitutivo enfrenta tais questões com a abrangência necessária, envolvendo três diplomas legais de suma importância para o enfrentamento da criminalidade que assola diversos compartimentos do Estado e introduz alterações que causam efeitos não apenas sobre as investigações, mas também em prol da sociedade, a saber: **Lei 8.429/1992, Lei 12.856/2013 e Lei 12.850/2013.**

Quanto à **Lei nº 8.429**, de 02 de junho de 1992, o substitutivo acrescenta e modifica dispositivos que viabilizam a colaboração premiada e o acesso aos dados cadastrais do investigado. Como é praticamente nula a chance de que os atos ilícitos se materializem sem que haja concurso de agentes, revela-se absolutamente cabível a utilização, no âmbito dessa lei, dos instrumentos que municiam as autoridades na investigação de delitos cometidos por meio de organizações criminosas.

Relativamente à **Lei nº 12.846**, de 1º de agosto de 2013, que aborda a responsabilidade administrativa e civil de pessoas jurídicas por atos que lesam a administração pública, o substitutivo visa introduzir as seguintes modificações:

- a) suprime-se a restrição por meio da qual se limita a celebração de acordos de leniência ao ente fictício que primeiro a tanto se dispuser, tendo em vista que também podem ser aproveitados na investigação em curso elementos trazidos a lume pelos demais envolvidos;
- b) amplia-se a possibilidade de amenização das penalidades pecuniárias impostas, graduando-a de acordo com a relevância das informações prestadas, permitindo-se que se promova inclusive a respectiva remissão;
- c) introduz-se o instituto do empréstimo das provas produzidas, medida, por sinal, que se dissemina em toda a legislação afetada pelo projeto e que constitui a única alteração promovida na Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013;
- d) substituem-se as penas aplicadas diretamente às pessoas jurídicas relacionadas à continuidade de suas atividades por medida muito mais adequada, uma vez que a punição de empresários não pode e não deve repercutir necessariamente sobre empresas, razão pela qual se introduz na legislação a possibilidade de transferência compulsória do controle acionário ou societário de pessoas jurídicas envolvidas em irregularidades;
- e) suprime-se dispositivo que permitia a dissolução compulsória de pessoas jurídicas, na medida em que para a mesma finalidade a lei já prevê, no art. 14, a desconsideração da personalidade jurídica;
- f) amplia-se o prazo prescricional dos ilícitos alcançados pela lei alterada.

Acredita-se, portanto, que as inovações que ora se quer introduzir com presente substitutivo trarão eficácia ainda maior à pertinente legislação afetada, razão pela qual se pede o apoio dos nobres Pares a esta relevante proposição.

Por todo o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa do Projeto de Lei 8.121, de 2014, porém, com as alterações de mérito, na forma do substitutivo em anexo que, inclusive, acatamos parcialmente a emenda apresentada.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2015.

Deputado **VALTENIR PEREIRA**

Relator

## **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 8.121, DE 2014**

Acrescentam-se os artigos 17-A e 17-B à Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992, alteram-se os artigos 2º, 3º, 6º, 15, 16, 17, 19, 20, 25, 29 e 30 da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, acrescenta artigo 23-A à Lei nº 12.850, de 02 de agosto de 2013, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º.** A Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992, passa a vigorar acrescida dos artigos 17-A e 17-B:

“Art. 17-A. O Ministério Público poderá celebrar acordo de leniência com as pessoas físicas e jurídicas responsáveis pela prática dos atos de improbidade administrativa previstos nesta Lei que colaborarem efetivamente com as investigações e com o processo judicial, desde que dessa colaboração resulte, cumulativamente:

I - a identificação dos demais envolvidos na infração;

II – a obtenção célere de informações e documentos que comprovem o ilícito apurado;

§ 1º. O acordo de que trata o *caput* somente poderá ser celebrado se preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – esteja assegurada a reparação do dano ou perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, quando verificada essa circunstância;

II – o interessado aceite ser submetido a, pelo menos, uma das sanções previstas no art. 12 desta Lei, conforme a espécie do ato de improbidade administrativa praticado;

III – o interessado cesse completamente seu envolvimento na infração investigada a partir da data da celebração do acordo;

IV – o interessado coopere plena e permanentemente com as investigações e com o processo judicial, inclusive compareça, sob suas expensas, sempre que solicitado, a todos os atos processuais, até seu encerramento;

V – as características pessoais do interessado e as circunstâncias do ato improbo indiquem que a solução adotada é suficiente para a prevenção e para a repressão da improbidade administrativa;

VI – o interessado não haja descumprido acordo anterior nos últimos cinco anos.

§ 2º. O acordo de leniência não exime a pessoa física ou jurídica da obrigação de reparar integralmente o dano causado.

§ 3º. A reparação parcial e espontânea do dano ao erário não impede a adoção de medidas ressarcitórias para reaver sua integral reparação.

§ 4º. Na mesma hipótese do *caput* e do § 1º deste artigo, o Ministério Público poderá ajuizar a ação de improbidade administrativa e pedir a sua suspensão durante o cumprimento do acordo ou poderá requerer o perdão judicial no curso do processo, se o colaborador prestar efetiva colaboração nos termos deste artigo.

§ 5º. A celebração do acordo de leniência interrompe o prazo prescricional, o qual somente voltará a correr em caso de descumprimento da avença.

§ 6º. O descumprimento do acordo a que alude o *caput* deste artigo importará no ajuizamento da ação de improbidade administrativa ou sua continuidade, para a aplicação das sanções previstas nesta Lei, sem prejuízo da imediata execução do valor referente à reparação do dano causado ao patrimônio público e das demais cominações pecuniárias decorrentes de ordem judicial em razão do descumprimento da avença.

§ 7º. O acordo de leniência estipulará, por escrito, as condições necessárias para assegurar a efetividade da colaboração e o resultado útil da persecução, devendo ser homologado judicialmente.

§ 8º. As negociações e a celebração do acordo ocorrerão em sigilo, o qual será levantado em caso de recebimento da ação civil de improbidade

administrativa ou por anuência do colaborador, devidamente assistido por seu advogado.

§ 9º. Nenhuma sentença condenatória será proferida com fundamento apenas nas declarações do agente colaborador.

§ 10. Não importará em reconhecimento da prática do ato ilícito investigado a proposta de acordo de leniência rejeitada.

§ 11. O cumprimento do acordo de leniência implica a extinção da ação de improbidade administrativa ou o impedimento de sua propositura em virtude dos mesmos fatos e em face das mesmas pessoas que celebraram o acordo.

§ 12. As provas obtidas em decorrência do *caput* poderão ser aproveitadas em processos criminais, cíveis ou administrativos nos quais sejam apurados os fatos que deram origem às ações disciplinadas por esta Lei.

§ 13. O ente lesado será sempre ouvido sobre os termos do acordo que tenha por objeto ato lesivo ao seu patrimônio.

§ 14. Serão estendidos às empresas do mesmo grupo, de fato ou de direito, e aos seus dirigentes, administradores e empregados envolvidos os efeitos do acordo, desde que o firmem em conjunto, respeitadas as condições impostas.

§ 15. Presentes os requisitos previstos neste artigo, o acordo de que trata esta lei pode ser celebrado em conjunto com outros instrumentos previstos em leis específicas aplicáveis aos mesmos fatos”

“**Art. 17-B.** Para viabilizar a investigação dos atos de improbidade, o Ministério Público poderá valer-se, independentemente de autorização judicial, de:

I - acesso aos dados cadastrais do investigado que informem exclusivamente a qualificação pessoal, a filiação e o endereço mantidos pela Justiça Eleitoral, empresas telefônicas, instituições financeiras, provedores de internet e administradoras de cartão de crédito.

II – banco de dados de reservas e registro de viagens de empresas de transportes.”

**Art. 2º.** Os artigos 2º, 3º, 6º, 15, 16, 17, 19, 20, 25, 29 e 30 da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, passam a vigorar com a seguinte redação e acréscimos:

“Art. 2º. As pessoas jurídicas serão responsabilizadas objetivamente, nos âmbitos administrativo e civil, pelos atos lesivos previstos nesta Lei, praticados em seu interesse ou benefício, exclusivo ou não, por seu proprietário, dirigente, administrador, empregado, procurador constituído ou prestador de serviços contratado, ainda que informalmente.” (NR)

“Art. 3º. (...)”

§ 1º. A pessoa jurídica será responsabilizada de modo objetivo, com base apenas no fato e no nexo causal. (NR)

§ 2º. As pessoas naturais referidas no *caput* deste artigo somente serão responsabilizadas por atos ilícitos na medida da sua culpabilidade. (NR)”

“Art. 6º. (...)”

.....

§ 7º. A reparação pela pessoa jurídica do dano causado deverá ser feita por meio de depósito judicial ou consignado, conforme o caso, sendo liberado apenas quando comprovado que o seu proprietário, dirigente, administrador, empregado, prestador de serviços contratado ou procurador constituído concorreu para o ato ilícito que gerou o prejuízo.”

“Art. 15. A comissão designada para apuração da responsabilidade de pessoa jurídica, após a instauração do procedimento administrativo, dará conhecimento ao Ministério Público de sua existência, para apuração de eventuais delitos, exceto se formalizado o memorando de entendimento para fins do acordo de leniência. (NR)”

“Art. 16. A Controladoria Geral da União (CGU) e a Controladoria Geral dos Estados e os órgãos de controle interno de cada órgão ou entidade pública poderão celebrar acordo de leniência com as pessoas jurídicas responsáveis pela prática dos atos previstos nesta Lei que colaborem com as investigações e o processo administrativo, sempre que dessa colaboração resulte, em relação aos ilícitos em apuração: (NR)

I - a identificação de outras pessoas jurídicas ou físicas envolvidos na respectiva tentativa ou consumação; (NR)

II - a obtenção de informações e documentos que contribuam para elucidá-los. (NR)

.....  
§ 1º. (...)

.....  
III - a pessoa jurídica, em face de sua responsabilidade objetiva, coopere com as investigações e o processo administrativo, comparecendo, sempre que solicitada, a todos os atos processuais, até seu encerramento. (NR)

§ 2º A celebração do acordo de leniência isentará a pessoa jurídica das sanções previstas no inciso II do art. 6º e nos incisos II, III e IV do art. 19 e, de acordo com a relevância das informações obtidas, poderá reduzir a multa aplicável em até 2/3 (dois terços) e, se for a primeira empresa a firmar o acordo de leniência, a redução poderá chegar até a sua completa remissão. (NR)

.....  
§ 10. A Controladoria-Geral da União é o órgão competente para celebrar acordos de leniência no âmbito do Poder Executivo federal, inclusive em relação a fato alcançado pelo disposto no § 1º do art. 29, bem como no caso de atos lesivos praticados contra a administração pública estrangeira. (NR)

§ 11. Ao se firmar memorando de entendimento para formalizar a proposta e definir os parâmetros do acordo de leniência fica interrompido o prazo para ajuizamento das ações cabíveis de cobrança judicial de eventual dano ao erário.

§ 12. As provas obtidas em decorrência do disposto neste artigo poderão ser aproveitadas em processos criminais, cíveis, administrativos ou regidos pela Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992, nos quais sejam apurados os fatos que deram origem à responsabilização prevista nesta Lei.

§ 13. Na ausência de Órgão de Controle Interno no município ou na entidade, a competência para celebrar acordo de leniência prevista no *caput* do art. 16 será do Ministério Público.

§ 14. Os órgãos relacionados no *caput* deste artigo poderão celebrar o acordo de leniência:

I – diretamente; ou

II – de comum acordo com o Ministério Público.

§ 15. Na hipótese do inciso I do § 14 deste artigo, o órgão que firmar o acordo deverá submetê-lo à homologação do juiz, que decidirá após manifestação do Ministério Público.

§ 16. Na hipótese do inciso II do § 14 deste artigo, o acordo produz os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário.

§ 17. Nos acordos diretos, o órgão que o firmou poderá voluntariamente submeter os seus termos à apreciação prévia do Ministério Público que, em concordando, poderá subscrevê-lo para amoldar-se à hipótese do inciso II do § 14 deste artigo.”

“Art. 17. A administração pública poderá também celebrar acordo de leniência com a pessoa jurídica responsável pela prática de ilícitos previstos em normas de licitações e contratos administrativos com vistas à isenção ou atenuação das sanções restritivas ou impeditivas ao direito de licitar e contratar.” (NR)

“Art. 19. (...)

.....

IV – proibição de contratar com o Poder Público, em qualquer esfera de governo, bem como de receber incentivos, subsídios, subvenções, doações ou empréstimos de órgãos ou entidades públicas e de instituições financeiras públicas ou controladas pelo poder público, pelo prazo mínimo de 1 (um) e máximo de 5 (cinco) anos. (NR)

V – nomeação de um administrador judicial ou transferência, compulsória e onerosa, do controle acionário ou societário para pessoa jurídica ou física sem envolvimento com os fatos em apuração.

.....

§ 5º. Na esfera judicial, os acordos de leniência poderão ser celebrados pelo Ministério Público, apresentando como proposta a aplicação de uma ou mais sanções judiciais ou a suspensão do processo, durante o período de cumprimento das condições do acordo, após o qual poderá ser pedida a extinção da punibilidade.

§ 6º. Na hipótese do inciso V deste artigo, quando o controle for assumido por um administrador judicial, este deverá atuar por tempo determinado, a ser fixado, em cada caso, pelo juiz.

§ 7º. Como consequência da administração judicial, o juiz poderá:

I – prorrogá-la;

II – devolver o controle da empresa aos antigos acionários ou societários, conforme o caso;

III – promover a transferência, em definitivo e onerosa, do controle acionário ou societário para pessoa jurídica ou física sem envolvimento com os fatos em apuração.”

“Art. 20. (...).

Parágrafo único. A proposta do acordo de leniência poderá ser feita mesmo após eventual ajuizamento das ações cabíveis pelo Ministério Público.”

“Art. 25. Prescrevem em 10 (dez) anos as infrações previstas nesta Lei, contados da data da ciência da infração. (NR)”

“Art. 29. (...)

§ 1º. Os acordos de leniência celebrados pela Controladoria-Geral da União contarão com a colaboração dos órgãos a que se refere o *caput* quando os ilícitos acarretarem simultaneamente a infração ali prevista.

§ 2º. Se não houver concurso material entre a infração prevista no *caput* e os ilícitos contemplados nesta Lei, a competência para celebração de acordos de leniência recairá sobre os órgãos previstos no *caput*, nos mesmos moldes do § 14 do art. 16.

§ 3º. Aplica-se às provas produzidas em decorrência do § 2º o disposto no § 12 do art. 16.”

“Art. 30. Ressalvado o previsto no art. 19, § 5º, a aplicação das sanções previstas nesta Lei não afeta os processos de responsabilização e aplicação de penalidades decorrentes de:

.....” (NR)

**Art. 3º.** A Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, passa a vigorar acrescida dos artigos 17-A, 17-B, 17-C e 17-D:

“Art. 17-A. A entidade ou o órgão público contra o qual foi praticado o ato lesivo deverá participar da celebração do acordo de leniência, com vistas a contribuir, sobretudo, com a apuração de eventual dano ao erário.”

“Art. 17-B. Os processos em curso nos Tribunais de Contas que versem sobre o mesmo objeto do acordo de leniência deverão, com a celebração deste, ser sobrestados e, posteriormente, arquivados, em caso de cumprimento integral do acordo pela pessoa jurídica.”

“Art. 17-C. O acordo de leniência, uma vez celebrado de comum acordo com o Ministério Público, não poderá ser utilizado como meio de prova para fins de ajuizamento das ações cíveis destinadas à responsabilização e/ou punição da pessoa jurídica relacionadas aos fatos constantes do acordo.”

“Art. 17-D. Os documentos porventura juntados durante o processo para elaboração do acordo de leniência deverão ser devolvidos à empresa quando não ocorrer a celebração do acordo.”

**Art. 4º.** A Lei nº 12.850, de 02 de agosto de 2013, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 23-A:

“Art. 23-A. As provas obtidas em decorrência do disposto nesta Lei poderão ser aproveitadas em processos criminais, cíveis, administrativos ou regidos pela Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992, nos quais sejam apurados fatos idênticos ou correlatos.”

**Art. 5º.** As alterações decorrentes do disposto nesta Lei não afetam a validade de acordos de leniência celebrados antes de sua entrada em vigor.

**Parágrafo único.** Os acordos de leniência ainda em curso na data de publicação desta Lei serão adaptados aos seus termos.

**Art. 6º.** Ficam revogados o inciso I, do § 1º, do artigo 16, da Lei 12.846, de 2013, e o § 1º, do artigo 17, da Lei 8.429, de 1992.

**Art. 7º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.